



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 2 de Dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.888

Recurso nº 84.317 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente FRIGORÍFICO PRAIANO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Inadmissível acolher-se arbitramento do lucro da pessoa jurídica, levado a efeito dentro da repartição fiscal, sem que a autoridade lançadora tenha verificado "in loco" se o sujeito passivo possui escrituração regular de suas operações de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PRAIANO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 2 de Dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/003.146/81-95

RECURSO N.º: 84.317

ACÓRDÃO N.º: 101-72.888

RECORRENTE: FRIGORÍFICO PRAIANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO PRAIANO LTDA., pessoa jurídica de direito privado jurisdicionada à DRF em Vitória-ES, foi alvo de lançamento "ex officio" de fls. 1, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 520.611,00, aí incluído imposto de renda, correção monetária e multa de 75% do § 1º do art. 534 do RIR/75, ao qual foi adicionada a parcela do PIS, devidamente corrigida e sujeita a mesma multa.

O lançamento em questão originou-se da falta de entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 1980, ano-base de 1979.

Como a empresa não atendeu o Edital de Intimação para apresentar a declaração, a repartição fiscal arbitrou-lhe o lucro, amparando-se no art. 8º, § 4º, do Dec. lei nº 1.648/78, e I/N SRF nº 108, de 22/10/80, adotando como base de cálculo o valor correspondente a aplicação do coeficiente de 0,5 sobre o capital registrado de Cr\$ 1.270.000,00.

Notificada a recolher o crédito tributário apurado às fls. 1, com guarda de prazo a interessada interpôs a impugnação de fls. 16/17, pedindo o cancelamento da referida notificação, por isso que:

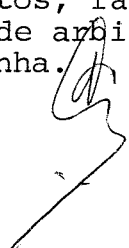
"01 - possui escrita regular, sendo obedecidas as normas prescritas no artigo 177, da Lei 6.404, de 15.12.76 e artigo 157 do Decreto 85.450, de 04.12.80;

02 - a notificação em tela contraria as normas de Direito Tributário, pois que o próprio artigo 399 do Dec. 85.450 assim estabelece:

"A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, Art. 79):

- I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;
- II - O contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua declaração;
- III - O contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;
- IV - A escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar indícios de fraude."

A ação fiscal foi julgada procedente pela decisão da fls. 21/22, por considerar a autoridade julgadora de 1º grau que:

- o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - a empresa encerrou seu primeiro exercício social em 31/12/79, e nos termos do art. 592 do Dec. lei 85.450/80 (lei 4.506/64, art. 34) deveria apresentar declaração de rendimentos no exerc. de 1980;
 - em fase alguma do procedimento administrativo o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos, facultando dest'arte, à autoridade, o direito de arbitrar o lucro pelos elementos de que dispunha.
- 
- 

Postulando a reforma da aludida decisão a empresa ingressou com o tempestivo recurso consubstanciado na petição de fls. 25/26, onde, após reproduzir as alegações feitas na fase impugnatória, aduz que em momento algum foi notificada para exibição de documentos ou livros fiscais, encontrando-se os mesmos em sua posse, em boa guarda e à disposição para qualquer exame julgado necessário.

É o relatório.

V O T O

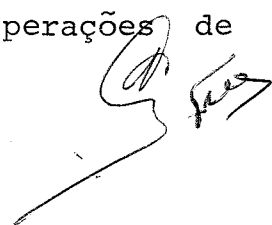
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na verdade a lei faculta à autoridade fiscal efetuar o lançamento "ex officio" se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos ou deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, conforme previsão contida no art. 483, alíneas "a" e "b" do RIR/75, eis que, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos por força do art. 381 do mesmo RIR.

Segundo consta da minuta de cálculo de fls. 2, o lucro foi arbitrado com base no capital, mediante a aplicação do coeficiente de 0,5 sobre o mesmo.

Alega a recorrente em sua defesa que possui escrita regular e que em nenhum momento foi intimada para exibição de livros e documentos, encontrando-se os mesmos em sua posse à disposição da fiscalização.

O entendimento desta Câmara fixou-se no sentido de que nos casos como o presente, compete à autoridade fiscal, antes de proceder ao arbitramento, diligenciar junto à empresa para verificarse a mesma possui escrituração regular de suas operações de



acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e em caso afirmativo exarar a tributação com base no lucro real, aplicando-se a penalidade cabível.

O que não é possível é admitir-se o arbitramento feito internamente na repartição sem que sejam tomadas essas providências, fiel ao conceito de que o lucro real é a base natural do imposto de renda.

Somente quando verificada a impossibilidade de ser ele apurado, por expressiva a imprestabilidade da escrita, ou pela sua inexistência, é que cabe o arbitramento, numa das formas previstas na Lei e no Regulamento de regência.

No caso submetido a julgamento o arbitramento foi feito internamente na repartição, não se preocupando a autoridade fiscal em verificar junto a empresa se havia escrituração regular para possibilitar a apuração pelo lucro real.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso, eis que nem mesmo foi obedecida a ordem de precedência estabelecida no Dec. Lei nº 1.648/78 e IN/SRF nº 108/80, onde se declara que nos casos de arbitramento, dever-se-á adotar, como base para seu cálculo, em primeiro lugar, a receita bruta.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR